



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Cle04

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Recurso nº. : 121.274  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1992  
Recorrente : EAGLES DO BRASIL ASSESSORIA ECONÔMICA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 de Abril de 2000  
Acórdão nº. : 107-05.941

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA  
SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, por  
configurar modalidade de lançamento por declaração, para efeito de  
contagem do prazo decadencial, sujeita-se às regras do art. 173 do  
CTN.**

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES –  
DEDUÇÃO DO CUSTO DE SUAS AQUISIÇÕES – CABIMENTO-  
Na tributação com base no lucro real, mesmo em face de omissão  
de receitas, provando o contribuinte o custo das ações que, objeto  
de alienação, provocaram a receita omitida, é cabível, na  
determinação da matéria tributável, a sua dedução.**

**COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS DE CARÁTER FINANCEIRO  
– NÃO INCIDÊNCIA – A luz da legislação vigente à época dos  
fatos, a COFINS não incidia sobre resultados financeiros.**

**ILL – DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DOS LUCROS -  
CABIMENTO – Prevendo o contrato a imediata disponibilização do  
lucro, é cabível a manutenção do lançamento decorrente, que deve  
se ajustar ao decidido no processo matriz.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E PIS-REPIQUE -  
DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuições lançadas com  
base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto  
de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a  
decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na  
decisão do processo relativo às citadas contribuições.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por EAGLES DO BRASIL ASSESSORIA ECONÔMICA S/C LTDA.

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Alberto Zouvi, que a acolhiam e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, em relação ao imposto de renda, deduzir da base de cálculo os custos das ações alienadas; ajustar a exigência do ILL, do Pis-Repique e da Contribuição Social ao decidido em relação ao imposto de renda, e excluir a exigência da COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI(SUPLENTE).

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

Recurso nº : 121.274  
Recorrente : EAGLES DO BRASIL ASSESSORIA ECONÔMICA S/C LTDA,

## RELATÓRIO

EAGLES DO BRASIL ASSESSORIA ECONÔMICA S/C LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 160/181, da decisão prolatada às fls. 142/148, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 75; PIS/Repique, fls. 80; COFINS, fls. 85; IRFONTE, fls. 90 e Contribuição Social, fls. 95.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 24), a autoridade autuante informa o seguinte:

*"Verificamos que o contribuinte deixou de contabilizar, nos meses de janeiro a março de 1992, as aquisições e posteriormente, a venda de 75.000 ações de emissão da empresa Bozzano Simonsen Cia., conforme fazem certo as Notas de Corretagem de fls. 47 a 61; o livro Diário dos referidos meses, de fls. 28 a 40 e o demonstrativo de justificativas de fls. 41 a 46, a nós apresentados em atendimento ao Termo de fls. 3 e 4.*

*Pelo exposto, fica caracterizada a omissão de receita, no 1º semestre de 1992, no montante da receita bruta auferida na alienação, não contabilizada, das referidas 75.000 ações, no valor de Cr\$ 62.880.750,00, conforme Notas de Corretagem de fls. 61 e extrato de conta corrente de fls. 62."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 99/104, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:



Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

**"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS.**

*Ano-calendário 1992. A ausência de contabilização de valores relativos à venda de ações constitui omissão de receita, sendo incabível cogitar dos custos correspondentes, se a pessoa jurídica deixa de fazer prova incontestada da pertinência dessas quantias a serem deduzidas e de que as tenha suportado.*

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL**

**LANÇAMENTOS REFLEXOS**

*Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.*

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES."**

Ciente da decisão em 30/06/99, como faz prova o AR de fls. 159, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/07/99, protocolo às fls. 160, onde reprisa os argumentos expendidos na defesa inicial.

As fls. 182/186, cópia dos recibos de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

## VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS , RELATOR

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, relativamente a preliminar suscitada, sem embargo de minha particular opinião quanto ao seu acatamento, curvo-me à maioria jurisprudência deste Colegiado, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento de IRPJ seria por declaração, tomando-se portanto como termo inicial da contagem do prazo de decadência o da entrega da declaração, não a acato.

Quanto ao mérito, relativamente ao auto de infração matriz, o recurso fundamenta-se no pedido de que sejam considerados como custos os valores de Cr\$ 16.822.492,73, Cr\$ 11.000.000,00 e Cr\$ 7.089.680,00, indicados no demonstrativo de fls. 124, relativos à aquisição das ações alienadas, cuja receita deixou de ser oferecida à tributação.

A autoridade de primeira instância rejeitou o pleito, tendo decidido pela manutenção do lançamento sob as seguintes razões:

*"..... o contrato apresentado pela contribuinte para demonstrar o mútuo não é prova cabal da existência daquela operação, uma vez que não foi registrado em cartório de títulos e documentos, foi assinado apenas pelo Sr. Cid Francisco Pereira de Souza, como representante da sociedade e com pessoa física, e não tem assinatura de testemunhas. É verdade que o contrato de mútuo poderia até mesmo ser verbal, mas teria que estar contabilizado. Se não está registrado contabilmente, a simples apresentação*

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

*do documento não é suficiente para demonstrar a existência do empréstimo, não se podendo cogitar do custo para a contribuinte. E a falta de comprovação da efetividade da entrega dos recursos, neste caso, concorre ainda para a validade da presunção de omissão de receita.*

*Ademais, a própria contribuinte afasta a possibilidade de que as compras das ações tenham sido efetuadas com recursos pertencentes ao giro normal da empresa, ao afirmar que foram utilizados recursos provindos do empréstimo do sócio. Se ela não demonstra que o empréstimo se concretizou efetivamente, é lícito presumir que o pagamento se efetuou com recursos mantidos à margem da escrituração. E nem se diga que o julgador não possa aceitar a presunção, que é o resultado de um fato conhecido que autoriza concluir pela ocorrência de um outro fato desconhecido, como meio de prova..."*

Não há dúvidas da caracterização do fato, objeto da autuação.

Todavia, existem certas restrições a respeito do valor levado a efeito a título de receita omitida.

Deve-se atentar, inicialmente, para o disposto nos artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

*"Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário."*

*"Art. 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Verifica-se do texto transcrito, a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas. E esse princípio depende exclusivamente das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual.

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

Logicamente, a prova tem por objetivo o convencimento do julgador a respeito da existência dos fatos sobre os quais versa a lide.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 332, que todos os meios de prova admitidos em direito podem ser utilizados na comprovação dos fatos, conforme abaixo:

***“Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”***

Diante disso, há que se considerar que a empresa juntou aos autos os elementos de prova necessários para justificar a aquisição das ações alienadas que deixaram de ser escrituradas.

Assim, tendo a recorrente deixado de registrar as operações de compra e de venda das referidas ações, é lógico que a fiscalização deve proceder ao lançamento de ofício.

Porém, tendo a recorrente apresentado os documentos relativos à aquisição, é lógico que, por se tratar de tributação com base no lucro real, seja considerado na tributação do receita omitida, o custo que, indiscutivelmente, a ela seja imputável, como é o caso dos autos.

Destaque-se, que este entendimento é ratificado por jurisprudência deste tribunal administrativo em vários julgados anteriores, podendo citar os seguintes:

dh

X

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

Acórdão nº 103-20.148, de 10/11/99:

***“OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS – GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital decorrente da venda de bens do permanente no ano-base de 1995 é determinado pelo confronto do valor da alienação com o custo de aquisição corrigido monetariamente.”***

Acórdão nº 103-19.993, de 12/05/99:

***“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS/CUSTOS NÃO CONTABILIZADOS – A falta de registro de insumos adquiridos pressupõe a utilização de recursos anteriormente omitidos da escrituração comercial – esta é a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes – todavia, é certo, também, em face dos elementos constantes dos autos – estoque final zero -, que o valor correspondente a estes insumos deve ser considerado na determinação da base de cálculo do período, em consonância com o disposto nos arts. 44 e 142 do CTN, anulando, assim, a base tributável sujeita à incidência do tributo.”***

Acórdão nº 103-20.153, de 11/11/99:

***“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Deve ser mantida a exigência de omissão de receitas, quando constatado pela fiscalização a venda de veículos usados e não registrados na escrituração comercial, através do cotejo entre a relação fornecida à fiscalização pelo contribuinte e documento de uso interno apreendido na empresa. Devendo, para efeito de quantificar a base tributável, ser considerado o custo de aquisição dos bens alienados, informados no mesmo documento que serviu de base para identificar a omissão de receita.”***

Diante do exposto, o presente item deve ser provido parcialmente para aceitar o custo das ações cuja alienação foi omitida da tributação.

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

## TRIBUTAÇÕES RELFEXAS

### COFINS

O enquadramento legal para o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social está enunciado no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que dispõe:

*“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”*

Observa-se que a recorrente está com a razão, pois, no presente caso, a empresa obteve receitas financeiras decorrente de alienação de ações que lhe pertenciam. A tributação para a Cofins, à época da ocorrência do fato gerador, incidia exclusivamente sobre a venda de mercadorias e venda de serviços, os que não é o caso dos autos.

Assim, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a incidência da Cofins sobre as operações objeto da autuação, em de a sua natureza ser diversa daquelas previstas na Lei Complementar 70/91, deve ser cancelada a presente exigência.

### PIS/REPIQUE E ILL

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao Imposto de Renda, os lançamentos, para sua cobrança, são decorrentes e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão da lide relativa aos citados tributos.

↑  
X

Processo nº. : 10768.006085/98-71  
Acórdão nº. : 107-05.941

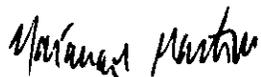
Relativamente ao ILL, nem se diga, como quer a recorrente, não ser cabível o lançamento, fundamentando-se na IN SRF 63/97, dado que o contrato social da recorrente, a toda evidencia ao ser vazado nos seguintes termos

***“Fica designado o dia 31 de dezembro de cada ano, para a realização de um balanço geral, a fim de serem apurados os resultados das operações realizadas pela sociedade, cabendo aos sócios partes proporcionais as suas cotas de capital, nos lucros ou prejuízos”***,

deixa claro a imediata disponibilização dos lucros aos sócios.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: (i) no lançamento de IRPJ, acatar o custo das ações cuja receita na alienação foi omitida; (ii) dar provimento parcial aos lançamentos da contribuição social sobre o lucro, do Pis-Repique e do ILL, em razão da sua íntima relação de causa e efeito com o processo principal; (iii) bem como para excluir o crédito tributário relativo ao lançamento a título de Cofins .

Sala das Sessões, 11 de abril de 2000.



NATANAEL MARTINS